



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035219-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Alto, em que é agravante MIRIA RAQUEL BAPTISTA DE OLIVEIRA, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44842

AGRV.N° : 2035219-69.2025.8.26.0000

COMARCA: MONTE ALTO

AGTE.: MIRIA RAQUEL BAPTISTA DE OLIVEIRA

AGDOS.: BAQNCO AGIBANK S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

1.Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. A agravante alega insuficiência de recursos para custear o processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Documentos apresentados comprovam a hipossuficiência financeira.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante faz jus à gratuidade da justiça com base na presunção de insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir:

3. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, conforme o art. 99, §3º, do CPC, não foi afastada por elementos dos autos.

4. Documentação apresentada comprova a hipossuficiência econômica da agravante, não havendo elementos que justifiquem o indeferimento do pedido.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos para concessão de gratuidade da justiça é relativa e não foi afastada. 2. A documentação apresentada é suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica.

Cuida-se de recurso de agravo de

instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça (fls. 48 dos autos do processo de origem).

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que não possui condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Alega que recebe pensão previdenciária em valor inferior a três salários mínimos, sendo esta sua única fonte de renda.

Afirma que sua declaração de imposto de renda informa apenas o recebimento de parte de uma propriedade imóvel de baixo valor, em razão do falecimento de seu marido.

Acrescenta que os valores altos creditados em sua conta em janeiro de 2025 são fruto de contratação fraudulenta e estão sendo discutidos judicialmente, não se encontrando na esfera patrimonial da autora.

Pretende, assim, a concessão da gratuidade reclamada.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às *pessoas naturais*, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

No caso em exame, em que pese o entendimento do d. magistrado singular, não há elementos de convicção que contrariem a presunção relativa que emana da declaração de insuficiência de recursos apresentada pela autora.

Na verdade, a autora trouxe documentos que corroboram a sua alegação de insuficiência de recursos.

A agravante demonstra que recebe benefício previdenciário em valor líquido aproximado de R\$3.000,00, conforme extratos de fls. 29-31 dos autos do processo de origem, com movimentação módica.

Juntou sua declaração de imposto de renda, em que consta que possui 50% de um apartamento de valor modesto, além de um veículo do ano de 2006 de baixo valor (fls. 40-47 do processo de origem).

Está discutindo judicialmente no processo de origem o crédito feito em janeiro de 2025 de R\$3.804,50, e demonstrou que o crédito de R\$17.820,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também é objeto de discussão judicial nos autos do processo n. 1000194-72.2025.8.26.0368.

Nesse contexto, a documentação juntada aos autos do processo é suficiente para demonstrar a condição da agravante de hipossuficiência econômica.

Cabe lembrar que, para a concessão da gratuidade da justiça, não se exige um estado de miserabilidade, mas uma momentânea situação de necessidade.

Desse modo, não havendo elementos de convicção aptos a afastar a presunção relativa que emana da declaração de pobreza, de rigor a concessão da gratuidade postulada.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao presente recurso** para conceder à agravante a gratuidade da justiça.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora